

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à celebração do segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro

(94/982/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome das Comunidades, um segundo protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas ⁽¹⁾ e do Acordo europeu com a Roménia;

Considerando que é necessário aprovar esse segundo protocolo complementar,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro.

O texto do segundo protocolo complementar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

As disposições de aplicação do artigo 3.º do segundo protocolo complementar respeitantes aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado, sujeitos, no âmbito da organização comum de mercado, a um sistema de direitos niveladores ou de direitos aduaneiros, e aos produtos dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, ou das disposições correspondentes de outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas. Sempre que a aplicação do acordo exija uma estreita cooperação com a Roménia, a Comissão pode tomar quaisquer medidas necessárias para a assegurar.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o segundo protocolo complementar em nome da Comunidade Europeia.

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 9.º do segundo protocolo complementar.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
H. SEEHOFER

⁽¹⁾ JO n.º L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

⁽²⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1880/94 (JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 21).